

CONVENÇÃO COLETIVA

QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O STIQFARMA-PB / SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS, DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS, DE SABÃO E VELAS E DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JOÃO PESSOA E REGIÃO LESTE DA PARAÍBA, REGISTRO SINDICAL 46000.016268/2001-53, CNPJ 05.253.069/0001-40, COM ENDEREÇO NA RUA DA REPÚBLICA, 870 – CENTRO - JOÃO PESSOA/PB, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE GILVAN MONTEIRO DA SILVA – CPF 041.755.904-63, E, DO OUTRO LADO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DA PARAÍBA, REGISTRO SINDICAL MTB - 315.969, CNPJ 09.319.286/0001-47, COM ENDEREÇO NA RUA PADRE MEIRA, 35 – SALAS 1105/1106 – CENTRO – JOÃO PESSOA/PB, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE EDMUNDO COELHO BARBOSA – CPF 598.975.038-20, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

Ministério do Trabalho
DRT/PB - DPT/SIT
Registro N. 157/2007
Livro Nº _____ Fls. _____
Em 04/06/07



Jorge Derivadas de Azevedo
Fiscal do Trabalho - Unidade SAT
Insc. 0252001-04/0784-5

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido o Piso Salarial da categoria profissional abrangida pela presente Convenção Coletiva, no valor de R\$ 391,60 (trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos), a partir de 1 de maio de 2007, e 393,80 (trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos), a partir de 1º de setembro de 2007.

Parágrafo único. O salário estabelecido na presente cláusula, só será devido ao empregado após o cumprimento do prazo experimental de que trata a letra "c" do § 2º do Art. 443 c/c o parágrafo único do Art. 445, todos da CLT.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional não beneficiados com o Piso Salarial previsto na cláusula primeira terão os salários reajustados, a partir de 1.5.2007, com a aplicação do percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre os salários de 1.9.2006 e, a partir de 1.9.2007, com aplicação do percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre os salários de 1.9.2006.

Parágrafo primeiro. Nos percentuais acima já encontra-se considerado aumento real a título de produtividade.

Parágrafo segundo. Fica quitado toda e qualquer inflação ou perda salarial eventualmente ocorrida até a presente data-base.

CLÁUSULA TERCEIRA – TRABALHO EM DIAS FERIADOS

Quando ocorrer trabalhos em dias feriados civis ou religiosos, nos termos do Art. 9º da Lei 605/49, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Parágrafo único. Fica permitido às empresas anteciparem ou designarem nova data para gozo de feriados ou santificados, objetivando atender melhor as peculiaridades dos trabalhadores e da localidade onde está situado o parque industrial, devendo apenas tal

ocorrência ser comunicada ao sindicato operário e a Delegacia Regional do Trabalho com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas).

CLÁUSULA QUARTA – DA COMPENSAÇÃO DE DIAS

No período de vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas poderão propiciar a compensação de folgas em dias intercalados entre feriados e fins de semana, mediante fixação de jornadas complementares e correspondentes às referidas folgas, através de regime de compensação, devendo apenas tal ocorrência ser comunicada ao sindicato operário e a Delegacia Regional do Trabalho com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas).

CLÁUSULA QUINTA – DA JORNADA DE TRABALHO

Para atender as particularidades da atividade econômica, poderão ser instituídas as seguintes jornadas de trabalho:

- a) 12 (doze) X 36 (trinta e seis), ou seja, doze horas de labor por trinta e seis de descanso, com adoção de quatro turmas de trabalho.
- b) 08 (oito) horas de trabalho por 16 (dezesesseis) horas de descanso, de segunda a quinta-feira, e de sexta-feira a domingo com turnos de 12 (doze) horas, possibilitando com isso a concessão de folga em dias distintos a cada uma das três turmas adotadas nessa jornada, folgas essas que equivalerão ao repouso semanal, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo primeiro. A escolha por qualquer das empresas integrantes da categoria econômica de alguma das jornadas acima descritas será comunicada ao sindicato obreiro, o qual terá 10 (dez) dias para apreciar em assembléia dos empregados interessados da respectiva unidade produtora.

Parágrafo segundo. As empresas integrantes da categoria econômica poderão firmar acordo coletivo com o sindicato representativo da classe obreira, visando à fixação de jornada diversa das autorizadas na presente cláusula, desde que melhor atenda os interesses da classe trabalhadora.

Parágrafo terceiro. Fica permitida a troca de turnos de trabalho bimensalmente, não atraindo a aplicação da jornada reduzida de que trata o inciso XIV do artigo 7ª CF/88, somente sendo consideradas horas excedentes as que ultrapassarem o limite mensal legal, assegurados os direitos decorrentes da jornada reduzida quando do trabalho ocorrer no turno noturno e sem prejuízo do adicional noturno.

Parágrafo quarto. Objetivando não expor os empregados aos efeitos de intempéries, a mau tempo e as filas, fica facultado o registro de freqüências até 10 (dez) minutos antes ou após o início da jornada, assim como até 10 (dez) minutos antes e após o término da jornada, não sendo esse período de tempo considerado como jornada reduzida ou de tempo à disposição do empregador, não podendo o excedente ser computado como horas extras ou atraso.

Parágrafo quinto. O registro dos cartões de ponto e/ou livro de ponto, inclusive de horas extras e trabalhos em feriados será exercido pelo empregado, ficando vedada à marcação por qualquer outra pessoa.

Parágrafo sexto. O intervalo intrajornada destinado à refeição e/ou descanso, uma vez concedido, poderá ser flexibilizado pelos próprios empregados, podendo ser gozado entre 3ª e 6ª hora de trabalho, ficando facultada à empresa dispensar seus empregados de

Fls.
05
Empreitada



Handwritten signatures and initials.

registrar os intervalos de alimentação/ou repouso, desde que solicitado pelo empregado por escrito.

CLAUSULA SEXTA – DO BANCO DE HORAS

Fica permitida a empresa integrante da categoria econômica firmarem com o sindicato profissional acordo coletivo visando a fixação de banco de horas para os empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento dos salários com identificação do estabelecimento indicando discriminadamente a natureza e os valores das parcelas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA OITAVA – PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário poderá ser efetuado em uma única parcela até o dia 15 de dezembro, desde que o empregado não tenha recebido a primeira parcela por ocasião do gozo das férias - § 2º do Art. 2º da Lei 4.749/65.

CLÁUSULA NONA – DO EXAME SUPLETIVO E VESTIBULAR

Será abonado o horário em que os empregados estiverem se submetendo as provas de exames supletivos ou vestibulares, desde que o interessado requeira com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis, bem como comprove, em igual prazo, a sua efetiva participação nos referidos exames.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo único. Fica permitido aos empregadores pagar a bonificação de 1/3 prevista no inciso XXVI do Art. 7º da CF/88, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno do empregado do gozo do respectivo período de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão à disposição da entidade sindical profissional, um quadro para divulgação de assuntos exclusivamente de ordem administrativa, trabalhista e/ou social. Ficando terminantemente vetada a utilização do quadro de quaisquer outros assuntos sem a previa apreciação e autorização da empresa. A transgressão da norma ora estabelecida implicará na imediata retirada do quadro de aviso, independentemente da apuração de responsabilidade, ficando automaticamente revogada a presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84

Só farão jus ao recebimento da indenização adicional do Art. 9º da Lei nº 7.238/84 os empregados, integrantes da categoria profissional, dispensados sem justa causa, no mês de março, com aviso prévio trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CONTRATO DE SAFRA

O pagamento das verbas rescisórias em caso de contrato de experiência ou de safra deverá ser efetuado até o décimo (10º) dia após o término da prestação laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA TAXA NEGOCIAL (Contribuição Assistencial)

As empresas recolherão mensalmente, até o dia 10 (dez) subsequente ao do desconto, a Contribuição Assistencial dos seus empregados no valor correspondente a 1,0% (um por cento) do salário base – inclusive do 13º salário, conforme aprovação da assembléia geral da categoria obreira realizada no dia 20 de março de 2007.

Fls. 06
f




Parágrafo primeiro. O valor da Contribuição Assistencial de cada empregado fica limitado ao teto de R\$ 10,00 (dez reais) por mês e no 13º salário.

Parágrafo segundo. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado a ser manifestado perante o sindicato profissional nos dez (10) dias em que antecede o desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS UNIFORMES

A empresa que exigir de seus empregados o uso de uniformes e/ou calçados, deverá fornecê-lo gratuitamente dois por ano, devendo o empregado em caso de rescisão contratual devolver o uniforme no estado de conservação em que se encontrar, ocorrendo o mesmo para efeito de recebimento da segunda unidade, sob pena de ter que indenizar, a preço de custo, o uniforme não devolvido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PERMISSÃO PARA AUSÊNCIA

A empresa obriga-se a permitir a ausência do empregado para tratar de assuntos do interesse individual que exija a sua presença, tais como: expedição da segunda via da CTPS; recebimento de auxílio natalidade; título de eleitor; carteira de identidade; recebimento de PIS; desde que o empregado solicite com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e no mesmo prazo comprove o comparecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS FALTAS AO TRABALHO DA MULHER

Serão abonadas as faltas ao trabalho da empregada por até 3 (três) dias não consecutivos e durante a vigência da presente convenção, desde que fique devidamente comprovado mediante atestado médico, terem as ausências ligação direta com doenças de filhos com idade máxima de até um ano.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA ELEIÇÃO PARA CIPA

A empresa quando convocar eleição para a CIPA deverá dá publicidade do ato e enviar cópia do edital ao sindicato obreiro.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Uma vez constatado o trabalho em condições insalubres através de procedimento próprio e sendo devido o Adicional de insalubridade este será calculado de acordo com a **Súmula 17 do Colendo TST.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA – AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará ao cônjuge do(a) empregado(a) falecido em decorrência de acidente de trabalho nos dez (10) dias seguinte ao óbito uma indenização equivalente ao Piso Salarial da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

O Processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial das disposições contidas no presente instrumento, ficará subordinado em qualquer caso ao que preceitua os Arts. 612 e 615 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA MULTA

Fica estabelecida a multa de 5 % (cinco por cento) do Piso Salarial da categoria em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer contidas na presente contratação coletiva, a ser paga, de maneira não cumulativa, à parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ABRANGÊNCIA

As condições contidas no presente instrumento abrangem todos os integrantes da categoria profissional empregados nas indústrias de fabricação de álcool instaladas nos



Fl. 07

municípios que compõem a base territorial da entidade de classe operária, a saber: Alhandra, Baía da Traição, Bayeux, Caapora, Cabedelo, Capim, Conde, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Itabaiana, João Pessoa, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mari, Mataraca, Pedras de Fogo, Pilar, Pitimbu, Riachão do Poço, Rio Tinto, Santa Rita, São Miguel de Taipu, Sapé e Sobrado/PB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação deste instrumento, que eventualmente venha a surgir, será dirimida entre as partes acordantes e, se necessário, pela Justiça do Trabalho respeitada à competência territorial da situação da empresa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva por parte do empregador, antes do ajuizamento de qualquer demanda judicial, a entidade sindical representativa da categoria profissional deverá comunicar o fato pormenorizado e por escrito, ao sindicato patronal, o qual no prazo de 30 (trinta) dias diligenciará junto à empresa no sentido de serem sanadas as irregularidades denunciadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente instrumento terá vigência de um (1) ano, iniciando em 1 de maio de 2007 e findando em 30 de abril de 2008, mantendo-se a data-base em 1 de maio.

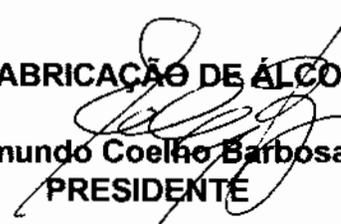
E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em três (3) vias de igual teor, uma das quais para depósito na Delegacia Regional do Trabalho – DRT/PB, conforme legislação em vigor.

João Pessoa (PB), 22 de maio de 2007

STIQFARMA-PB / STI QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS, DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS, DE SABÃO E VELAS E DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JOÃO PESSOA E REGIÃO LESTE DA PARAÍBA


Gilvan Monteiro da Silva
PRESIDENTE

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DA PARAÍBA


Edmundo Coelho Barbosa
PRESIDENTE

